

**REGULAMENTO (CE) N.º 2346/2002 DO CONSELHO
de 19 de Dezembro de 2002**

que fixa, para a campanha de pesca de 2003, os preços de orientação e os preços no produtor comunitário de certos produtos da pesca, nos termos do Regulamento (CE) n.º 104/2000

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾ e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 18.º e o n.º 1 do seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê, no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 26.º, para cada campanha de pesca, a fixação de um preço de orientação e de um preço no produtor comunitário a fim de determinar os níveis de preços para as intervenções no mercado relativamente a certos produtos da pesca.
- (2) O n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê a fixação do preço de orientação para cada um dos produtos ou grupos de produtos enunciados nos seus anexos I e II.
- (3) Com base nos dados actualmente disponíveis sobre os preços para os produtos em causa e nos critérios mencionados no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, os preços de orientação devem ser aumentados, mantidos ou diminuídos para a campanha de pesca de 2003, em função das espécies.
- (4) O n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê a fixação de um preço no produtor comunitário para cada um dos produtos enumerados no seu anexo III. No entanto, basta estabelecer o preço no produtor comunitário em relação a apenas um dos produtos enumerados no anexo III do Regulamento (CE)

n.º 104/2000, uma vez que os preços para os outros produtos podem ser calculados mediante coeficientes de adaptação estabelecidos no Regulamento (CEE) n.º 3510/82 da Comissão ⁽²⁾.

- (5) Com base nos critérios definidos nos primeiro e segundo travessões do n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, é conveniente aumentar o preço no produtor comunitário para a campanha de pesca de 2003.
- (6) Dada a urgência da questão, deve-se abrir uma excepção ao período de seis semanas previsto no ponto I.3 do Protocolo relativo ao papel dos parlamentos nacionais da União Europeia, anexo ao Tratado de Amesterdão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de pesca que decorre de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2003, os preços de orientação previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 104/2000 são fixados nos termos do anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Para a campanha de pesca que decorre de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2003, os preços no produtor comunitário previstos no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 são fixados nos termos do anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

A Presidente

L. ESPERSEN

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽²⁾ JO L 368 de 28.12.1982, p. 27. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3899/92 (JO L 392 de 31.12.1992, p. 24).

ANEXO I

Anexos	Espécies Produtos dos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 104/2000	Apresentação comercial do produto	Preço de orientação (euros/tonelada)
I	1. Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	Peixe inteiro	268
	2. Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	Peixe inteiro	572
	3. Galhudo malhado (<i>Squalus acanthias</i>)	Peixe inteiro ou Peixe eviscerado, com cabeça	1 112
	4. Patas-roxas (<i>Scyliorhinus spp.</i>)	Peixe inteiro ou Peixe eviscerado, com cabeça	782
	5. Cantarilhos do Norte (<i>Sebastes spp.</i>),	Peixe inteiro	1 189
	6. Bacalhau-do-Atlântico (<i>Gadus morhua</i>)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	1 631
	7. Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	806
	8. Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	1 062
	9. Badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	952
	10. Linges (<i>Molva spp.</i>)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	1 226
	11. Sardas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	Peixe inteiro	303
	12. Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i>	Peixe inteiro	321
	13. Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	Peixe inteiro	1 215
	14. Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça de 1.1.2002 até 30.4.2002	1 063
		Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça de 1.5.2002 até 31.12.2002	1 462
	15. Pescadas brancas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	3 750
	16. Areeiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	2 406
	17. Solha escura do mar do Norte (<i>Limanda limanda</i>)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	923
	18. Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	552
	19. Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	Peixe inteiro	2 232
		Peixe eviscerado, com cabeça	2 502
	20. Chocos (<i>Sepia officinalis e Rossia macrosoma</i>)	Inteiro	1 637
	21. Tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	2 897
		Peixe descabeçado	5 928
	22. Camarão negro da espécie <i>Crangon crangon</i>	Simplesmente cozido em água	2 478
	23. Camarão ártico (<i>Pandalus borealis</i>)	Simplesmente cozido em água	6 678
Fresco ou refrigerado		1 690	
24. Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	Inteiro	1 766	
25. Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	Inteiro	5 337	
	Cauda	4 366	
26. Linguados (<i>Solea spp.</i>)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	6 648	

Anexos	Espécies Produtos dos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 104/2000	Apresentação comercial do produto	Preço de orientação (euros/tonelada)	
II	1. Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 996	
	2. Pescadas do género <i>Merluccius</i>	Congelado, inteiro, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 271	
		Congelado, em filetes, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 530	
	3. Douradas do mar das espécies (<i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus</i> spp.)	Congelado, em lotes ou em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 635	
	4. Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	Congelado, inteiro, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	4 060	
	5. Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e chopo-avrão (<i>Sepiola rondeletti</i>)	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 986	
	6. Polvos (<i>Octopus</i> spp.)	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	2 057	
	7. Lulas das espécies <i>Illex</i> spp.	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 156	
	8. Pota europeia das espécies <i>Ommastrephes sagittatus</i>	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	961	
	9. <i>Illex argentinus</i>	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	848	
	10. Camarões da família <i>Penaeidae</i>			
	— Gambas brancas da espécie <i>Parapenaeus longirostris</i>	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	4 160	
— Outras espécies da família <i>Penaeidae</i>	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	7 982		

ANEXO II

Espécies Produtos do anexo III do Regulamento (CE) n.º 104/2000	Características comerciais	Preço no produtor comunitário (euros/tonelada)
Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)	Inteiro, com peso superior a 10 kg/ /peça	1 207

Os preços no produtor comunitário para os outros produtos do anexo III do Regulamento (CE) n.º 104/2000 são determinados mediante os coeficientes de adaptação referidos no Regulamento (CEE) n.º 3510/82.